



“Transitou em julgado em 29/04/02”

ACORDÃO Nº 35 /2002 – 9.Abr.-1ªS/SS

Proc. Nº 352/02

1. A **Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato da empreitada do **“Edifício das Ciências Florestais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro”**, celebrado com a empresa **“Telhabel – Pré-Fabricados de Betão, S.A.”**, pelo preço de **3.114.219,89 €**), acrescido de IVA.

2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:

- O contrato foi precedido de concurso público, aberto por anúncio publicado no Diário da República, III série, de 27 de Novembro de 2000, 2º Suplemento;
- No nº 13 do referido anúncio fixavam-se os seguintes critérios para avaliação das propostas:
 - Preço – 75%
 - Valor técnico da proposta – 25%;
- De acordo com o Relatório de análise das propostas e face ao que se estabelecia no programa do concurso, o factor “Valor técnico da proposta” envolvia os seguintes subfactores:
 - Plano de trabalhos;
 - Plano de mão-de-obra;
 - Cronograma financeiro;
 - Lista das obras mais importantes realizadas nos últimos três anos e respectivos certificados de boa execução passados pelos donos das obras; e
 - Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra.



Tribunal de Contas

3. O subfactor "lista das obras mais importantes realizadas nos últimos três anos e respectivos certificados de boa execução passados pelos donos das obras" não podia ser utilizado na apreciação das propostas, atento o que se dispõe nos artigos 67º nº 5, 98º e 100º nº 3, entre outros, todos do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, uma vez que se reporta à avaliação da capacidade dos concorrentes e não à apreciação do mérito das suas propostas.

4. A referida ilegalidade é susceptível de alterar o resultado financeiro do contrato, pelo que preenche o fundamento de recusa de visto previsto no artº 44º, nº 3, al. c) da Lei 98/97 de 26 de Agosto.

Porém, no caso concreto, verifica-se que o resultado do concurso não foi afectado.

Será, por isso, adequado a utilização da faculdade prevista no nº 4 do citado artº 44º.

5. Concluindo.

Pelos fundamentos expostos, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em visar o contrato em apreço, recomendando-se à Universidade que, de futuro, não voltem a incorrer na prática da referida ilegalidade.

São devidos emolumentos pelo visto [al. b) do nº 1 do artº 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio].

Lisboa, 9 de Abril de 2002.

Os Juizes Conselheiros

(Relator: Cons. Pinto Almeida)

(Cons. Lídio de Magalhães)

(Cons. Ribeiro Gonçalves)

O Procurador-Geral Adjunto

(António Cluny)